



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.607 - RS (2012/0126334-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- UNIJUÍ
ADVOGADOS : LAURO ANTÔNIO PASCHE E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR JASKULSKI
SANDRA MARIA DA SILVA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO CENECISTA DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANGELO - IESA
ADVOGADO : GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA
INTERES. : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. ARTS. 5º. DA LEI 9.131/95, 7º., I E 9º. DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL DA UNIJUÍ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Apesar de denominada taxa, o valor cobrado pela expedição e registro de diploma universitário não tem natureza tributária; trata-se, na verdade, de preço por serviço prestado, em relação de consumo. Entretanto, já se pacificou na jurisprudência pátria o entendimento de que a Universidade não pode exigir aludida taxa para expedir a primeira via de diploma ao aluno, configurando-se, tal cobrança, como abusiva, nos termos do art. 51 do CDC, impondo-se a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.

2. Por se tratar de cobrança indevida, feita em relação de consumo, a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos submete-se à prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC, e não ao art. 205 do Código Civil, conforme afirmado pela Corte de origem.

3. No que tange à alegação de violação ao art. 18 da Lei 7.347/85 e ao argumento de que descabe condenação em honorários advocatícios em Ação Civil Pública, com razão a recorrente. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de Ação Civil Pública, incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

4. Recurso Especial da UNIJUÍ provido parcialmente; Recurso Especial da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUÍ e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.607 - RS (2012/0126334-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- UNIJUÍ
ADVOGADOS : LAURO ANTÔNIO PASCHE E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR JASKULSKI
SANDRA MARIA DA SILVA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO CENECISTA DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANGELO - IESA
ADVOGADO : GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA
INTERES. : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Especiais interpostos por UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - UNIJUÍ e UNIÃO, com fulcro nas alíneas a e c, e alínea a, respectivamente, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE.

1. *Consoante jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, é quinquenal o prazo de prescrição para o ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos.*

2. *Reconhecida a ilegalidade da cobrança de taxa para expedição e/ou registro de diploma de graduação confeccionado antes da vigência da Portaria 40/2007 do Ministério da Educação (13/12/2007), bem assim do confeccionado posteriormente sem a expressa opção do formando pela utilização de papel especial.*

3. *As pessoas jurídicas, mesmo as que desenvolvem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades filantrópicas ou de caráter beneficente, devem comprovar a condição de necessidade para fazer jus ao benefício (fls. 563).

2. Em suas razões de Apelo Raro, a UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL sustenta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5o. da Lei 9.131/95; 7o., I da Lei 9.394/96; 9o., § 1o. da Lei 9.394/96; 206, § 3o., IV e V do Código Civil de 2002; 18 da Lei 7.347/85; à Lei 1.060/50; e à Lei 8.170/91, sob os seguintes argumentos: (a) os atos normativos que foram revogados por força de uma lei não podem mais ser objeto de exigência de cumprimento em face do princípio da legalidade; (b) o ensino é livre à iniciativa privada que deve cumprir com normas gerais de educação; (c) a pretensão quanto a eventual ressarcimento estaria prescrita, pois transcorrido o prazo de 3 anos; e (d) descabe condenação de honorários advocatícios em Ação Civil Pública.

3. Em suas razões de Apelo Nobre, a UNIÃO alega violação aos arts. 9o., IX da Lei 9.394/96, sob o argumento de que não há qualquer dispositivo legal que autorize a União a adotar qualquer procedimento fiscalizatório no que tange a emissão de certificado de conclusão de curso ou expedição e registro de diploma.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.607 - RS (2012/0126334-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- UNIJUÍ
ADVOGADOS : LAURO ANTÔNIO PASCHE E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR JASKULSKI
SANDRA MARIA DA SILVA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO CENECISTA DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANGELO - IESA
ADVOGADO : GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA
INTERES. : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. ARTS. 5º. DA LEI 9.131/95, 7º., I E 9º. DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL DA UNIJUÍ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Apesar de denominada taxa, o valor cobrado pela expedição e registro de diploma universitário não tem natureza tributária; trata-se, na verdade, de preço por serviço prestado, em relação de consumo. Entretanto, já se pacificou na jurisprudência pátria o entendimento de que a Universidade não pode exigir aludida taxa para expedir a primeira via de diploma ao aluno, configurando-se, tal cobrança, como abusiva, nos termos do art. 51 do CDC, impondo-se a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.

2. Por se tratar de cobrança indevida, feita em relação de consumo, a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos submete-se à prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC, e não ao art. 205 do Código Civil, conforme afirmado pela Corte de origem.

3. No que tange à alegação de violação ao art. 18 da Lei 7.347/85 e ao argumento de que descabe condenação em honorários advocatícios em Ação Civil Pública, com razão a recorrente. A Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de Ação Civil Pública, incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

4. *Recurso Especial da UNIJUÍ provido parcialmente. Recurso Especial da UNIÃO desprovido.*

1. Inicialmente, no que tange ao argumento de violação às Leis 1.060/50 e 8.170/91, a ausência de indicação dos dispositivos supostamente violados inviabiliza a compreensão da controvérsia, impossibilitando o conhecimento do recurso neste aspecto; inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, consoante a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da demanda.

2. Em relação aos art. 50. da Lei 9.131/95, 70., I e 90. da Lei 9.394/96, constata-se que os aludidos artigos não foram debatidos pelo Tribunal de origem. Percebe-se ainda que, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não houve alegação de violação ao art. 535, II do CPC. Manifesta é, portanto, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282 e 356 do STF.

3. Quanto ao art. 206, § 3o., IV e V, do Código Civil e a alegação de prescrição da pretensão de ressarcimento, entendeu o Tribunal *a quo* pela aplicação do art. 205 do Código Civil, que trata do prazo prescricional quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, prevendo o prazo de 10 anos; confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

A URI e o IESA, no caso de procedência dos pedidos autorais em relação à obrigação de indenizar, requer o reconhecimento da prescrição nos termos do inciso IV do parágrafo 3o. do artigo 206 do Código Civil (a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa).

Orlando Gomas (Obrigações. 6a.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 250), lecionando sobre os requisitos do enriquecimento sem causa afirma que há enriquecimento ilícito quando alguém, às expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. Para ele são necessários os seguintes elementos: e) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento e o empobrecimento; e d) a falta de causa ou causa injusta.

No caso em comento, tenho que o prazo prescricional a ser aplicado é o inserto no caput do art. 205 do Código Civil (A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor), porquanto o pedido inicial trata-se de direito a devolução de valores pagos pelos alunos formandos a título de taxa para fornecimento e registro de diploma pela instituição de ensino superior.

Assim, o prazo prescricional é de 10 anos, consoante o artigo 205 do Código Civil.

4. Assiste razão, em parte, a recorrente. Apesar de denominada taxa, o valor cobrado pela expedição e registro de diploma não tem natureza tributária; trata-se, na verdade, de preço por serviço prestado, em relação de consumo. Entretanto, já se pacificou na jurisprudência pátria o entendimento de que a Universidade não pode exigir aludida taxa para expedir a primeira via de diploma ao aluno, configurando-se, tal cobrança, como abusiva, nos termos do art. 51 do CDC, impondo-se a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.

5. Cinge-se a controvérsia em verificar o prazo prescricional incidente na hipótese. Por se tratar de cobrança indevida, feita em relação de consumo, entendo que a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos submete-se à prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC, e não ao art. 205 do Código Civil, conforme afirmado pela Corte de origem.

6. No que tange à alegação de violação ao art. 18 da Lei 7.347/85 e ao argumento de que descabe condenação em honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, com razão a recorrente. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de Ação Civil Pública, incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/04/2014)*



ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo decidiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia.*

2. *A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 221.459/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23/04/2013).*



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. *Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.*

2. *Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.*

4. *Embargos de divergência providos (EResp 895530/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/12/2009).*

7. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial da UNIJUÍ para excluir a condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público e para acolher a parcial prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de *taxa* de expedição e registro de diploma, diante da submissão ao prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Nega-se provimento ao Recurso Especial da UNIÃO.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0126334-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.329.607 / RS

Número Origem: 200871050002056

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- UNIJUÍ

ADVOGADOS : LAURO ANTÔNIO PASCHE E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR JASKULSKI
SANDRA MARIA DA SILVA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : INSTITUTO CENECISTA DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANGELO - IESA

ADVOGADO : GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA

INTERES. : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ROGERIO PEREIRA DE LIMA**, pela parte RECORRENTE: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUÍ e negou provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.